



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.556 2024.

Dispõe sobre a vedação a obrigatoriedade ou compulsoriedade da vacinação contra a Covid-19

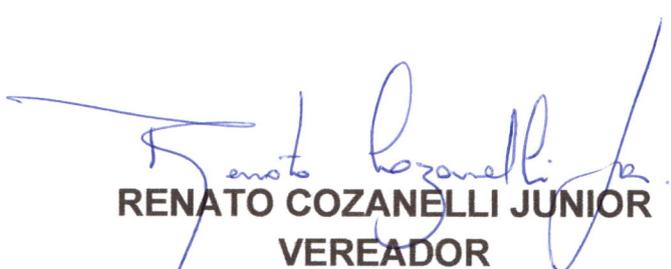
A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. No âmbito do município de Primavera do Leste, fica proibida a imposição ou obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19 para as crianças de zero a cinco anos de idade.

Art. 2º. Em virtude da restrição estabelecida por esta Lei, fica também proibida qualquer medida coercitiva que imponha punições diretas ou indiretas à não vacinação tanto ao menor quanto aos seus pais ou responsáveis.

Parágrafo único. Após a disponibilização da vacina contra a Covid-19 para a “população de Primavera do Leste – MT, mencionada nesta Lei, a decisão sobre a imunização caberá exclusivamente aos pais ou responsáveis legais do menor, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

Art. 3º. Esta lei terá vigência a partir da data de sua publicação.


RENATO COZANELLI JUNIOR
VEREADOR
(UNIÃO BRASIL)



JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que o Ministério da Saúde anunciou recentemente que a imunização contra a Covid-19 será incluída no Calendário Nacional de Vacinação a partir de 2024.

1. Ocorre que, embora o referido Ministério refira-se à prática da mencionada imunização como “recomendação”, na verdade trata-se de uma verdadeira ação compulsória, uma vez que pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação medidas restritivas, tais como multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escolas, entre outras. Contudo, em que pese o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à licitude da vacinação compulsória, proferido no bojo do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que trataram unicamente de vacinação contra a Covid-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, o mesmo se deu como contraponto ao direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas, não sendo este o fundamento da presente proposição.

2. Tudo isso porque, no contexto do referido julgamento, a imunização compulsória constituía medida necessária, cujo direito ou interesse à saúde coletiva se sobrepunha ao individual, dada a pandemia vivenciada, na qualidade de última medida de combate à disseminação da doença. Na atualidade, uma vez declarado o fim da Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial de Saúde, ato este ocorrido em 05/05/2023, não há que se falar em contraposição de direitos, uma vez que inexistente risco à saúde coletiva. Ademais, se a urgência imposta pela pandemia da Covid-19 fazia com que os riscos dos possíveis efeitos colaterais da vacina fossem suportados pela sociedade, em virtude do alto grau de mortalidade do vírus, este não é o cenário atual.

3. No mesmo sentido, um processo científico de desenvolvimento de vacina, que via de regra despendia aproximadamente 10 anos para sua produção, ocorreu em aproximados 10 meses.

4. Tratava-se de uma suspeita razoável, cujo risco de morte sobrepesava diante da decisão de se imunizar ou não. Realidade totalmente diversa na atualidade. Ademais, os efeitos colaterais se mostraram muitos e diversos, dentre eles efeitos graves como miocardite, pericardite, síndrome respiratória aguda grave (SARS), dentre outras, ainda que em proporções pequenas, chegando a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a investigar o caso da morte de uma adolescente de 16 anos após aplicação da vacina, por suposta reação adversa grave após uso da vacina contra a Covid-19.

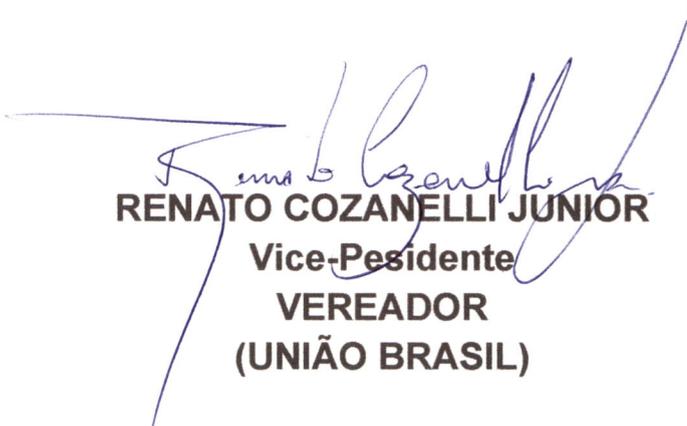
5. Por todas as razões expostas, diante dos vários relatos de efeitos colaterais graves a adultos e adolescentes, e dos efetivamente registrados nos órgãos oficiais em saúde, não constitui preocupação leviana a de pais e responsáveis sobre os riscos da imunização para Covid-19 a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 003 Ass. 2

crianças de zero a cinco anos de idade, que uma vez inexistindo risco coletivo, deve ser restabelecido o direito individual insculpido na Constituição Federal de 1988. Afinal, como bem destacou o ministro Luís Roberto Barroso, relator do ARE 1267879, “o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas, mesmo contra sua vontade (...)”. Dada a inexistência da situação excepcional, que se restabeleça o direito individual de cada pai ou responsável de optar sobre qual procedimento em saúde quer aplicar a seu filho, devolvendo-lhe a opção pela imunização ou não de uma criança de zero a cinco anos de idade, haja vista a inexistência de garantia estatal sobre o risco à saúde e integridade física que o comete tal procedimento.


RENATO COZANELLI JUNIOR
Vice-Presidente
VEREADOR
(UNIÃO BRASIL)